



PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO: NOVA ECONOMIA E TRABALHO DECENTE

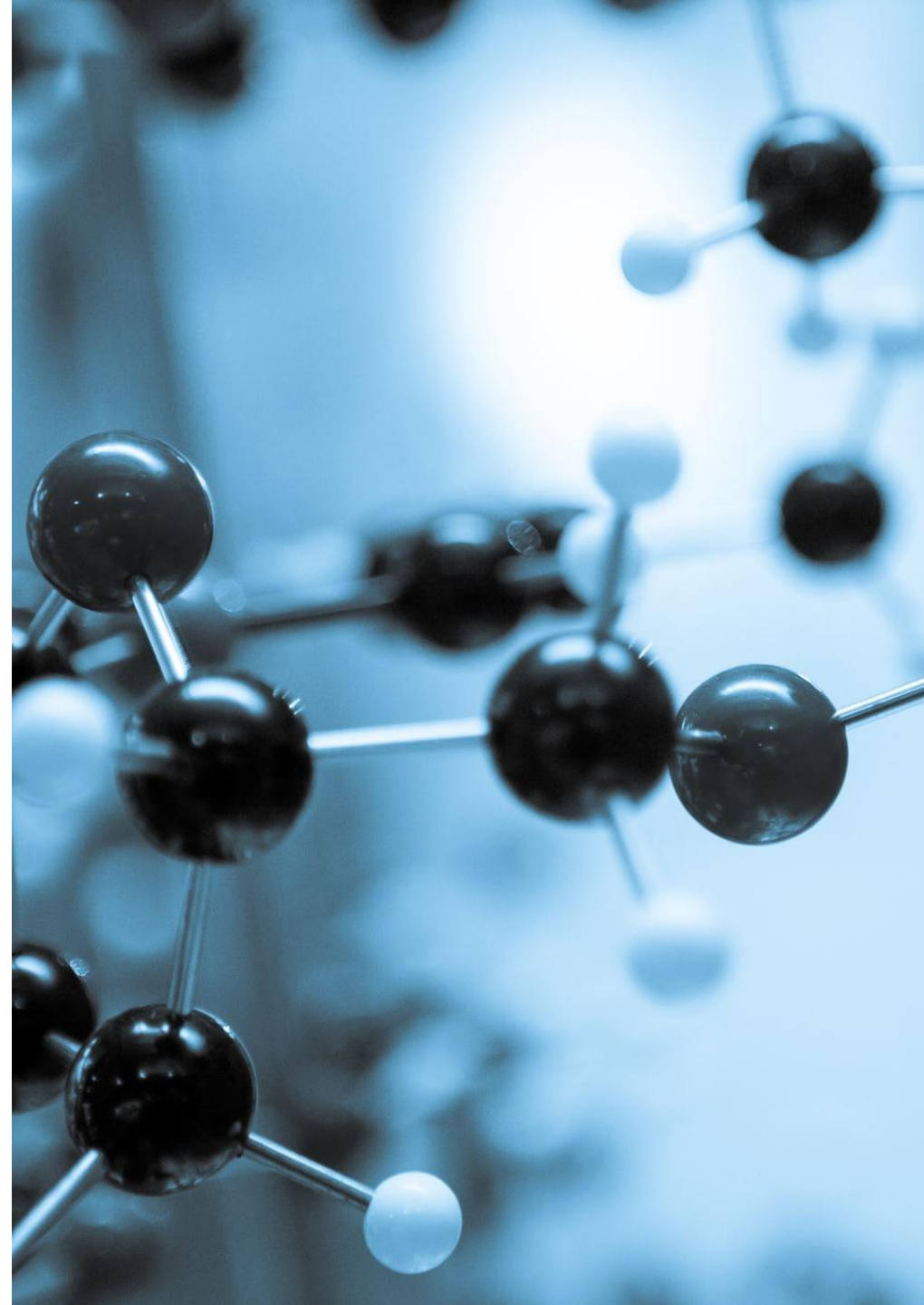
Nome: Kleber Waki – EJUD 13,
João Pessoa-PB, 09 Out. 2025

GLOSSÁRIO

- **ECONOMIA**

Ciência social que estuda a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, analisando como indivíduos, empresas e sociedades alocam recursos escassos para satisfazer necessidades ilimitadas. A economia examina as relações entre agentes econômicos e as estruturas que regulam os mercados e o desenvolvimento social.

- **Fonte:** Conceito consolidado pela ciência econômica clássica (Adam Smith, "**A Riqueza das Nações**", 1776) e desenvolvido pela teoria econômica contemporânea.



GLOSSÁRIO

- **NOVA ECONOMIA**

Expressão que define uma diferente lógica de mercado caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias de informação e comunicação, que deixa de se concentrar apenas em produtos para priorizar serviços. O termo surgiu pela primeira vez na revista Time em maio de 1983, cunhado pelo jornalista Charles P. Alexander no artigo "The New Economy", observando as mudanças na lógica de produção causadas pela tecnologia.

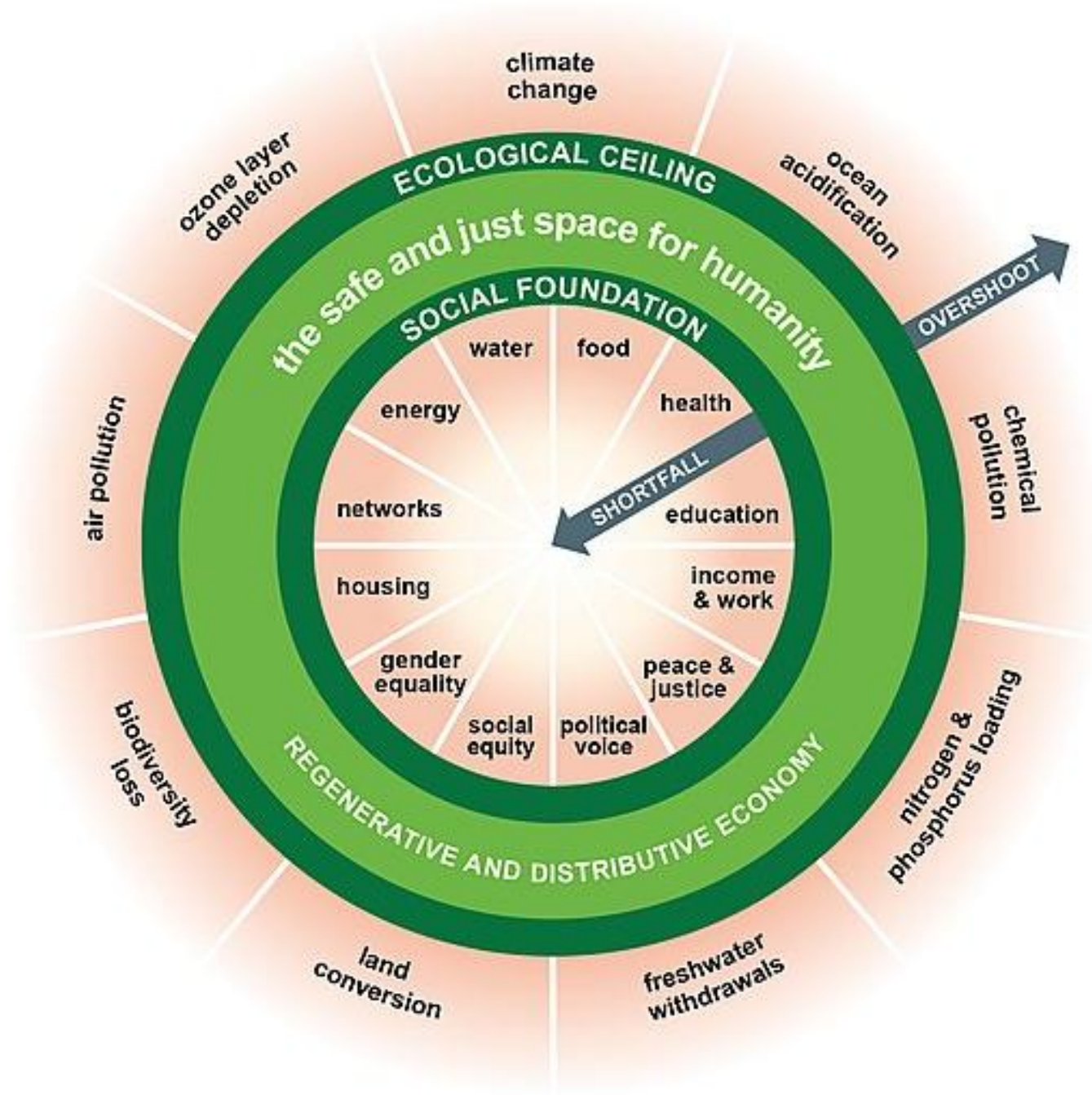
O termo busca refletir **um novo modelo econômico destacando conhecimento, inovação, criatividade, interconexão entre pessoas** (inclusive por meio da economia compartilhada, com vistas a criar relações de satisfação entre necessidades e bens) e, sobretudo, **orientada por dados (colhidos e processados em tempo real) que apoiam todas a cadeia dependente de recursos tecnológicos e auxiliam na tomada de decisões.**

A Nova Economia tem como marca uma cultura centrada em pessoas, junto a impactos expressivos da tecnologia, mudanças velozes e colaboração, com modelos de negócio que assumem maior flexibilidade para personalizar soluções conforme as preferências do usuário.

GLOSSÁRIO

TRABALHO DECENTE

- Conceito formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, que sintetiza sua missão histórica de **promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham UM TRABALHO PRODUTIVO E DE QUALIDADE, EM CONDIÇÕES DE LIBERDADE, EQUIDADE, SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANAS**. É considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: **respeito aos direitos no trabalho** (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de discriminação e erradicação de trabalho forçado e infantil); **promoção do emprego produtivo e de qualidade**; **ampliação da proteção social**; e **fortalecimento do diálogo social**. Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca "**promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos**".



ECONOMIA DONUT (Kate Raworth)

Modelo de economia (Kate Raworth)

CONTEXTUALIZANDO O PROBLEMA:



QUESTÃO 1: Qual é a proteção conferida pela Constituição às relações de trabalho humano?



QUESTÃO 2: Qual é o espaço de liberdade de atuação das denominadas novas formas de exploração do trabalho humano a partir da tecnologia da informação?



QUESTÃO 3: De quem é a responsabilidade diante de um agravante quadro de precarização das relações de trabalho?

O TRABALHO HUMANO COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

O BRASIL E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

- Constituição de 1988: 37 anos - a mais longeva da era republicana
- Caminho singular: Criação da Justiça do Trabalho (década de 30, Constituição de 1934)
- Reconhecimento fundamental: **"Valorizamos o trabalho porque temos a consciência de que a base de uma sociedade não é apenas o povo em si, mas, sobretudo, um povo operário, trabalhador, reconhecido como figura essencial do desenvolvimento da nação e gerador das riquezas"**
- Valores sociais do trabalho como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, CR)

LIÇÕES DA PANDEMIA

O discurso do Presidente Sergio Mattarella (1º de maio de 2020)

"Não pode haver república sem trabalho, como afirma, solenemente, o primeiro artigo de nossa Constituição. O trabalho tem sido o motor do crescimento social, econômico e de direitos nesses setenta e quatro anos da República.

Porque o trabalho é uma condição de liberdade, de dignidade e de autonomia para as pessoas. [O trabalho] Permite que qualquer um construa o próprio futuro e torna a comunidade inteira mais intensamente unida."

A pandemia revelou: Trabalhadores de plataformas digitais como essenciais, expostos a perigo mortal enquanto garantiam serviços básicos à população em isolamento.

DUPLA FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL (TRABALHISTA E SEGURIDADE SOCIAL)

- **Histórico brasileiro:** Atuação paralela em **questões trabalhistas e de seguridade social** como **alicerces da proteção social**
- Exemplos da conexão:
 - o **Art. 12 da CLT:** "Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial".
 - o CTPS: Carteira de Trabalho e da **Previdência Social**

"A proteção ao trabalho e a seguridade social não são apenas estabilizadores sociais, mas também pilares para o desenvolvimento econômico." (Lanzara, 2015)

O DESMONTE DA PROTEÇÃO INTEGRADA

Quando a conexão é rompida: vulnerabilidade sistêmica.

Visão neoliberal do final do século XX:

- Emprego visto como "privilégio oneroso"
- Direitos trabalhistas considerados "insustentáveis"
- Políticas sociais individualizadas focadas em "administrar a pobreza"

Consequência atual:

- Relações de emprego vistas como "indesejadas"
- Críticas aos programas sociais
- Propaganda negativa aos "celetistas"
- Fomento ao "empreendedorismo de um homem só"

Resultado: Perda da compreensão de que proteção do trabalho e seguridade social são interdependentes

PLATAFORMIZAÇÃO: OS NÚMEROS DA PRECARIZAÇÃO

A explosão do trabalho por aplicativos (transporte e entrega)

Dados do Banco Central (Relatório set/2025 - PNAD/IBGE):

- 2015 a 2025: Trabalhadores por aplicativo saltaram **de 770 mil para 2,1 milhões**
- População ocupada geral cresceu 10%
- **Trabalho por plataformas cresceu 170%**

EROSÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

- Os estudos empíricos de Sandro Carvalho e Mauro Nogueira extraem dados que demonstram que **a plataformização ataca os pilares da proteção social e exige uma resposta jurídica capaz de preservar os direitos trabalhistas e previdenciários. A precarização do trabalho é compreendida a partir de circunstâncias que indicam menor renda, maior informalidade, redução da contribuição previdenciária e ampliação da jornada de trabalho** (CARVALHO, NOGUEIRA, 2024). Com base nesta pesquisa, podemos sintetizar **a erosão em curso em relação à proteção social mínima e a necessária atenção às garantias dos direitos fundamentais e humanos. Assim como é um fato que a tecnologia da informação e da comunicação tem proporcionado o ingresso no mercado de trabalho de novos atores, sob novas configurações, também é um fato que a construção deste novo quadro se dá à luz de menor proteção social (trabalhista e de seguridade social).**

EROSÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

PROTEÇÃO SOCIAL (TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA)

Dimensão trabalhista

- Perda massiva da formalização (de 60,9 % para 42,1 % entre entregadores gerais; de 42,6 % para 6 % no setor de malote e entregas);
- Ausência de garantias como férias, 13º salário, FGTS, limitação de jornada;
- Gestão algorítmica (não disciplinada) x Gestão de subordinação (relação formal de emprego)

Dimensão previdenciária

Queda dramática de contribuintes (de 47,8 % para 24,8 % entre motoristas; de 54 % para 27 % entre entregadores);

Desproteção securitária (doença, invalidez, incapacidades temporária ou permanente, velhice, morte). Proteção inexistente ou insuficiente.

Transferência integral dos riscos da atividade econômica para o trabalhador.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS NA REGULAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Dignidade Humana (art. 1º, IV, CR)

Jornadas exaustivas (13 % dos motoristas por aplicativos trabalham mais de 60 horas semanais)
Ausência de garantias de renda mínima, tornando possível auferir renda inferior ao mínimo constitucional (considerando horas trabalhadas e custos operacionais)
Ausência de limitação de jornada e descanso semanal remunerado.

Valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170, CR)

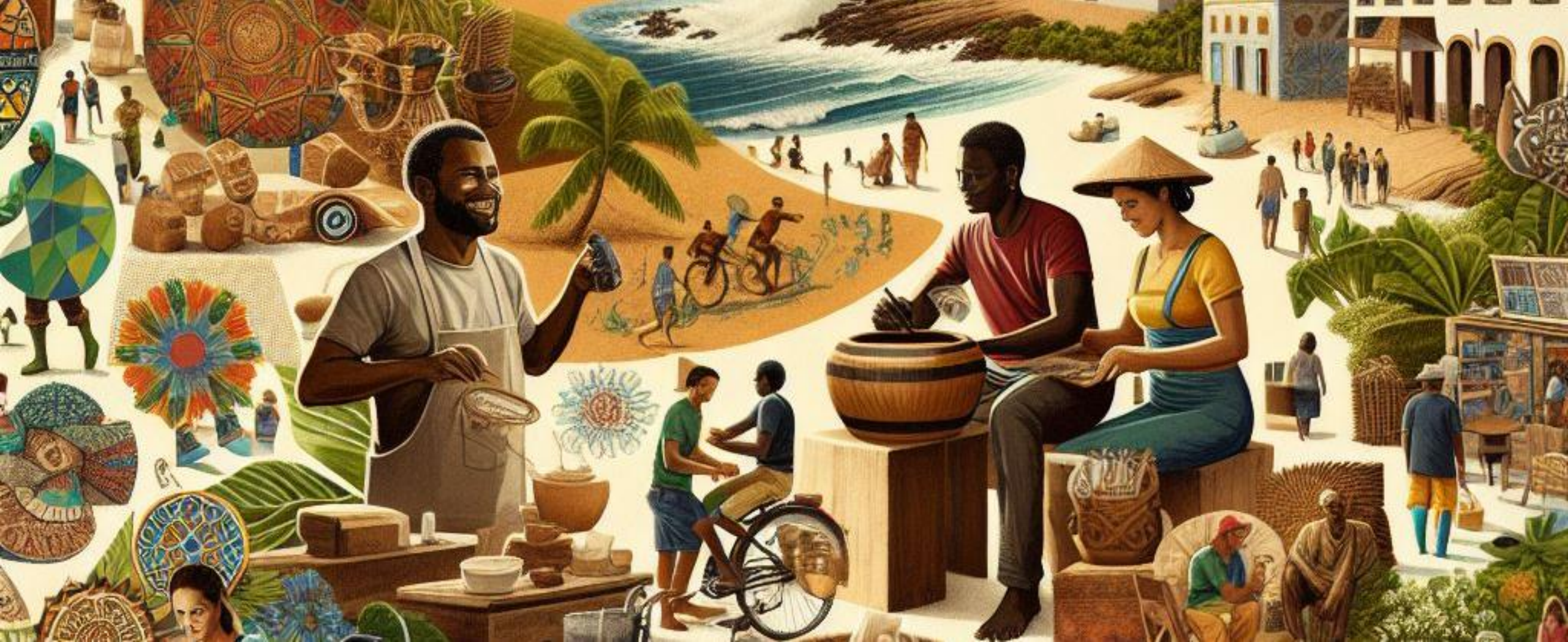
Precarização sistêmica que degrada o valor do trabalho humano;
Substituição de trabalho protegido por trabalho vulnerável.

Trabalho Decente (Agenda 2030, ODS 8)

Indicadores de precarização contradizem frontalmente os pilares do trabalho decente: direitos no trabalho, proteção social, diálogo social, ocupação de qualidade;
Ausência de voz coletiva (atomização dos trabalhadores)
Ausência de regulamentação profissional (identidade de categoria).

PROTEÇÃO SOCIAL (TRABALHISTA E SEGURIDADE)

- Estes indicativos também são sugestivos de que **o enquadramento em disciplinas específicas, como a regulação do emprego, podem não ser adequadamente flexíveis para as características desta nova economia**, que traz um pressuposto de cooperação (gig economy). **Por outro lado, a disposição de trabalhar numa disciplina completamente nova precisa ser edificada sob contornos rígidos de uma proteção social alicerçada na proteção do trabalho humano e da seguridade social, numa perspectiva do trabalho decente, sob pena de criarmos “uma nova categoria de trabalhadores que detenham apenas parte de direitos trabalhistas”, o que “ainda representaria uma precarização” e a “institucionalização de formas de subemprego”** (CARVALHO; NOGUEIRA, 2024).
- A precarização identificada e que agrave as condições sociais desses trabalhadores resultará em maior custo social a ser encarado por toda a sociedade. **A omissão regulatória não é neutra, mas sim uma escolha política onerosa, menos eficiente e potencialmente violadora de compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.**



CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

COMPROMISSOS INEGOCIÁVEIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

1. **Compromisso indissociável** com dignidade humana e direitos fundamentais (econômicos, sociais, culturais, ambientais)
2. **Proteção constitucional universal:** O capítulo de direitos sociais não pode ser interpretado como lacuna em relação a outras relações de trabalho, inclusive automatizadas
3. **Moldura jurídica clara:** Nossos direitos sociais compõem compromisso do Estado com direitos fundamentais e humanos
4. **Ausência de lei específica NÃO autoriza** consolidação de quadro de precarização absoluta

Balizas do Trabalho Decente para a regulação

O trabalho humano deve:

- Ser **justamente remunerado** (vida digna, necessidades básicas atendidas)
- Garantir **liberdade** para ingressar e sair, sem retaliações
- Oferecer **ambiente seguro** (físico e psicológico, prevenção de doenças ocupacionais)
- Assegurar **proteção social** (assistência médica, seguridade em afastamentos)
- Garantir **acesso em condições de igualdade** (sem discriminação algorítmica)
- Prover **assistência em caso de perda** da atividade remuneratória

A analogia da visão de Bobbio sobre democracia

Assim como Bobbio dizia sobre a democracia:

- *"É lícito falar de regimes mais ou menos democráticos. [...] Pode-se afirmar somente que um regime que não observa nenhuma [regra] não é certamente um regime democrático."*
- **Aplicando ao trabalho:**

Sabemos quando o trabalho **NÃO é decente**: quando a dignidade humana é violada

Sabemos quando há **precarização**: quando não há proteção social mínima

Podemos evoluir: De trabalho decente para graus elevadamente civilizatórios

Responsabilidade: Plataformas, prestadores de serviço, consumidores e Estado

RESPONDENDO AS QUESTÕES PROPOSTAS

QUESTÃO 1: Qual é a proteção conferida pela Constituição às relações de trabalho humano?

QUESTÃO 2: Qual é o espaço de liberdade de atuação das denominadas novas formas de exploração do trabalho humano a partir da tecnologia da informação?

QUESTÃO 3: De quem é a responsabilidade diante de um agravante quadro de precarização das relações de trabalho?

Qual é a proteção conferida pela Constituição às relações de trabalho humano?

A Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, concebe a proteção social apoiada em duplo alicerce: trabalhista e seguridade social. Esta proteção social está ancorada em fundamentos constitucionais essenciais (dignidade humana, valores sociais do trabalho, direitos sociais).

O capítulo dos direitos sociais não pode ser lido como um catálogo exclusivo de empregados ou categorias expressamente associadas (como avulsos, domésticos ou servidores públicos civis), mas de caráter extensivo em seu sentido tuitivo para todas as relações de trabalho, além das ocupações formais.

Todas as relações de trabalho, portanto, estão constitucionalmente protegidas, inclusive em relação à automação e mesmo nas situações em que ainda persiste um vazio regulatório.

Qual é o espaço de liberdade para a exploração do trabalho humano na nova economia?

Essa liberdade é condicionada pela proteção constitucional mínima.

As balizas são claramente definidas pelo conceito de trabalho decente, harmônico com os propósitos de nossa Constituição e com o compromisso internacional do Estado quanto à promoção e proteção dos direitos humanos.

É preciso observar limites inegociáveis e pertinentes à proteção social: a proibição do trabalho infantil, a renda mínima, a saúde do trabalhador e a segurança no ambiente de trabalho, assistência médica e auxílio previdenciário (morte, velhice, incapacitação etc.), acesso ao trabalho e inclusão no ambiente laboral, liberdade de ingresso e saída etc.

PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES

ESTADO BRASILEIRO

- **No plano interno:**

Compromisso com os direitos fundamentais.
Dever de regulamentação e de fiscalização.

- **No plano internacional:**

Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 8º - Garantias judiciais; art. 25 – Proteção Judicial; Art. 26 – Direitos Sociais); Protocolo de San Salvador (art. 7º - Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho).

SOCIEDADE (EMPRESAS, CONSUMIDORES, TRABALHADORES)

- **Empresas de tecnologia:**

Dever de atuar mediante contratação que assegure a dignidade humana;

Responsabilidade direta pelas condições de trabalho oferecidas;

Obrigação de não exigir trabalho em condições degradantes ou que viole limitações constitucionais e nas quais o Estado mantenha compromissos internacionais.

- **Prestadores de serviço e Consumidores:**

Corresponsabilidade no modelo de negócios (prestadores)

- **Consumidores:**

Consumo responsável, consciente. Você é parte integrante desta nova economia. Contribua (dê gorjetas, quando possível).

- **Sociedade**

Arcará com os custos sociais de uma proteção social ineficiente.

COMPROMISSO ÉTICO COM O FUTURO

Em um vasto universo ainda pouco conhecido, habitamos um planeta único, porque contém vida em abundância.

Enquanto sonhamos com segurança jurídica, esta rocha gira em torno de si a 1670 km/h e cruza o espaço a cerca de 107.000 km/h, orbitando um grande reator de fusão nuclear com um diâmetro aproximadamente 109 vezes maior que o da Terra.

Todo o lixo que produzimos, desde o primeiro homem, continua sobre esta mesma Terra, assim como a água que consumimos, retornará para o chão.

A humanidade não é responsável apenas por si, mas por todo o planeta e seus recursos. É este o seu compromisso ético com o futuro, enquanto buscamos por felicidade.

REFERÊNCIAS

Para o Glossário:

Adam Smith, "A Riqueza das Nações", 1776.

ALEXANDER, Charles P. "The New Economy". Time Magazine, maio de 1983.

- Blog Cubo Network (blog.cubo.network/nova-economia)
- FIA Business School (fia.com.br/blog/nova-economia)

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Atualizada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 out. 2025.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: trabalho decente e crescimento econômico**. [2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 08 Out. 2025.
- BALSANELLI, João Marcelo; WAKI, Kleber de Souza. **Lições da pandemia para o mundo do trabalho**. In: MOLINA, André Araújo; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; MARANHÃO, Ney (coord.). Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico Ágora Trabalhista. São Paulo: OAB São Paulo, Escola Superior de Advocacia, 2020. E-book.
- BOBBIO, Norberto; Democracia. In: _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política, vol. 1 (A-K)**. Brasília: Editora UnB, 1995, 7ª ed., 666 páginas.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil**. Mercado de Trabalho: conjuntura e análise, Brasília, n. 77, p. 174-196, abr. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c6d152dd-4e7b-4e3f-9f1a-ac5a94bbc7f5/content>. Acesso em: 7 out. 2025.
- LANZARA, Arnaldo Provasi. **Capacidades Estatais, Trabalho e Seguridade Social: África do Sul, Argentina e Brasil em perspectiva comparada**. Texto para discussão, nº 2052, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2015. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=98c1f18c-522e-40b1-aba0-4b0147f1f839&highlight=WYJsYW56YXJhIl0=> . Acesso em 07 Out. 2025.
- MATTARELLA, Sergio. 1 maggio 2020, **il discorso di Mattarella: il testo integrale del presidente**. TPI, 1 maio 2020. Disponível em: <https://www.tpi.it/politica/mattarella-discorso-1-maggio-2020-testo-integrale>. Acesso em: 7 out. 2025.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Reforma Neoliberal e Seguridade Social: breves anotações sobre a América Latina**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza – CE. Anais... Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4197.pdf>. Acesso em 07 Out. 2025.
- RAWORTH, Kate. **Economia Donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo**. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2019. E-book.

OBRIGADO A TODOS, OBRIGADO, JOÃO PESSOA-PB!

Agradecimentos especiais:

À **Exma. Sra. Desembargadora Herminegilda**,
Presidente do TRT 13ª Região

Ao **Exmo. Sr. Desembargador José Trajano**, Diretor
da Escola Judicial do TRT 13

À **servidora Valéria Lima** e toda a valorosa equipe da
EJUD 13

Kleber Waki – jtkwaki@gmail.com

